



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05786/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santo André**. Prestação de Contas da Prefeita Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Silvana Fernandes Marinho. **Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade do Sr. Rosenildo Alves Lopes. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00277/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05786/17, que trata da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho. E dos atos de gestão de responsabilidade do Sr. **Rosenildo Alves Lopes**, gestor do Fundo Municipal de Saúde; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2016;
- 3) **Aplicar multa pessoal a Sra. Silvana Fernandes Marinho**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Representar** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no

presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
- ii. Não incidência em déficit financeiro;
- iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36;
- iv. Manutenção do saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício em conformidade com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº 08/2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL